



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 06.508/09

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz (IPM). Prestação de Contas, exercício de 2008. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC 2 - TC - 02281 /2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da **Sra. ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES**, tendo a **Auditoria**, em **relatório inicial** de fls. 292/304, observado:
 - 1.01. A **receita total no exercício** representou **R\$ 584.613,59**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 343.753,17**, registrando **superávit orçamentário** de **R\$ 240.860,42**.
 - 1.02. As **despesas administrativas** correspondem a **4,23%** do valor da **remuneração dos servidores efetivos do município**, **ultrapassando o limite da legislação aplicável**.
 - 1.03. O **Balanco Patrimonial** registrou **Ativo Real Líquido** de **R\$ 857.072,79**.
 - 1.04. A título de **irregularidades**, a **Auditoria destacou**:
 - 1.04.1. Da **responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência**:
 - 1.04.1.1. Diferença de R\$ 1.921,78 apresentada entre o total das receitas contabilizadas na PCA (contribuições e parcelamento) e os créditos efetuados nos extratos bancários;
 - 1.04.1.2. Contabilização das contribuições previdenciárias pelo valor líquido descumprindo o plano de contas estabelecido para o RPPS (Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07) e o princípio do orçamento bruto;
 - 1.04.1.3. Ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família;
 - 1.04.1.4. Ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
 - 1.04.1.5. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados, ao INSS, bem como das obrigações patronais do Instituto no montante de R\$ 7.464,91;
 - 1.04.1.6. Não contabilização da dívida da Prefeitura junto ao instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN;
 - 1.04.1.7. Balanco Patrimonial elaborado incorretamente com relação ao montante da dívida da Prefeitura junto ao Instituto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **Recomende ao Chefe do Poder Executivo** que **regularize os repasses devidos ao Instituto;**
5. **Recomende ao atual gestor do IPM** no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.508/09, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***Julgar irregulares as contas prestadas;***
2. ***Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Presidente do IPM, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Assinar prazo comum de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao gestor do Instituto para comprovação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário ou para que procedam à sua extinção, sob pena de multa;***
4. ***Recomendar ao Chefe do Poder Executivo que regularize os repasses devidos ao Instituto;***
5. ***Recomendar ao atual gestor do IPM no sentido de evitar as falhas ora verificadas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes - Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal